

DESPACHO

Sra. Pregoeira,

Em atenção ao Despacho 4217924, que encaminha para análise e manifestação técnica as razões de recurso apresentadas pela empresa RUBER PAULO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. e as respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa AE7 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., passa-se à análise dos pontos suscitados, no âmbito das competências desta unidade técnica.

Considerando a orientação constante do próprio Despacho nº 4217924, procede-se, a seguir, ao exame técnico das alegações apresentadas, inclusive as matérias relacionadas ao julgamento da proposta, para o caso de serem admitidas.

1. Da alegada ausência de memorial de cálculo apto a demonstrar a formação dos custos unitários

A recorrente sustenta que a proposta da AE7 não teria apresentado elementos suficientes para demonstrar a formação dos custos unitários, destacando, especialmente, a utilização dos mesmos parâmetros de BDI adotados no orçamento referencial e a aplicação de reduções aproximadamente lineares nos custos unitários.

Ocorre que não se identifica, no instrumento convocatório, exigência de apresentação de memorial específico ou de composição analítica dos custos unitários como requisito de validade da proposta.

Com efeito, o item 4.3, alínea "c", do Edital estabelece que a Oferta/Proposta de Preços deverá conter cotação com os preços unitário e total de cada item, bem como o preço global do lote único, expressos em moeda nacional, com no máximo duas casas decimais. De igual modo, o Anexo I – Modelo de Proposta de Preços estabelece, para os itens, a apresentação do custo unitário, preço unitário e preço total.

Assim, não se mostra possível converter, em sede recursal, a apresentação de memorial de formação de custos em requisito eliminatório não previsto no edital.

Quanto à utilização, pela licitante, dos mesmos parâmetros de BDI constantes do orçamento referencial, não se identifica, por si só, irregularidade ou fundamento suficiente para desclassificação. A adoção de determinado percentual de administração central, lucro, encargos ou demais componentes do preço integra a estratégia de formação da proposta da empresa, desde que o preço final seja compatível com as exigências do edital e seja demonstrada sua exequibilidade quando cabível.

Da mesma forma, a eventual proximidade percentual entre os custos apresentados pela licitante e aqueles constantes do orçamento referencial não permite, isoladamente, concluir que os preços sejam inexequíveis. A estrutura de custos de cada empresa pode decorrer de fatores próprios de sua organização, produtividade, disponibilidade de recursos, custos fixos já absorvidos e demais condições empresariais.

Dessa forma, não se identifica, neste ponto, descumprimento de exigência editalícia apto a ensejar a desclassificação da proposta.

2. Da alegada ausência de composição detalhada dos serviços de projeto em BIM

A recorrente sustenta que a AE7 deveria ter apresentado composição dos serviços de projeto em BIM segundo a metodologia CAIXA por área equivalente, reproduzindo a estrutura de composição utilizada no orçamento referencial.

Todavia, não se verifica no edital exigência de que os licitantes adotassem, para a formação de suas propostas, a mesma metodologia interna empregada pela Administração na elaboração do orçamento estimativo.

O fato de a Administração ter utilizado determinada metodologia para estimar os custos do objeto não implica, por si só, que os licitantes estejam obrigados a reproduzi-la em suas próprias estruturas de custos, salvo previsão expressa nesse sentido no instrumento convocatório.

Registre-se, contudo, que a AE7 apresentou planilha orçamentária utilizando justamente a mesma metodologia adotada pela Administração no orçamento de referência (doc. SEI 4210725).

Nesse sentido, entende-se não haver fundamento técnico suficiente para desclassificação da proposta.

3. Da alegada subavaliação dos custos de topografia e sondagem

A recorrente apresenta comparações entre os valores ofertados pela AE7 para os serviços de sondagem e valores constantes de outras contratações públicas, destacando que, para 75 metros de sondagem SPT, a AE7 teria considerado R\$ 6.088,46, correspondente a aproximadamente R\$ 81,18 por metro, enquanto a própria recorrente teria ofertado R\$ 15.480,75 para a mesma quantidade, e outras contratações utilizadas como referência apresentariam valores superiores.

A comparação, entretanto, deve ser feita com cautela. Preços de contratações distintas não constituem, por si só, parâmetros vinculantes para a licitante, uma vez que podem variar em função de quantidade, mobilização e desmobilização, condições locais, produtividade, equipamentos disponíveis, logística, estrutura empresarial, regime de contratação e demais circunstâncias específicas.

Também não se identifica no edital exigência de que a licitante apresentasse, juntamente com a proposta, cotações de terceiros, tampouco declaração prévia indicando quais serviços seriam executados diretamente e quais seriam eventualmente subcontratados. A forma de organização da execução e a composição dos custos constituem aspectos inerentes à estratégia empresarial da licitante, desde que assegurado o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Embora os valores apresentados pela AE7 para os serviços de sondagem sejam inferiores aos referenciais indicados pela recorrente, essa circunstância, isoladamente, não permite concluir pela inexecutabilidade da proposta. A análise deve considerar o conjunto da contratação, especialmente por se tratar de licitação por preço global, na qual a licitante assume a responsabilidade pela execução integral do objeto pelo valor total ofertado.

Nesse contexto, cumpre observar que os serviços de sondagem indicados pela recorrente representam parcela relativamente reduzida do valor global da proposta. Considerando-se o valor global final de R\$ 63.004,55, o valor de R\$ 6.088,46 corresponde a aproximadamente 9,66% do total contratado. Assim, eventual diferença entre o custo efetivamente suportado pela empresa e o valor estimado para esse item possui impacto limitado quando analisada em relação ao conjunto da contratação.

Além disso, a proposta da AE7 não se encontra isoladamente distante dos demais valores apresentados no certame. A segunda colocada ofertou R\$ 64.086,00, diferença de apenas R\$ 1.081,45, equivalente a aproximadamente 1,69% em relação à proposta da AE7. Tal proximidade constitui elemento relevante para a análise da executabilidade, sobretudo porque a própria recorrente utiliza sua proposta como parâmetro de comparação dos preços da primeira colocada.

Dessa forma, ainda que os valores de sondagem ofertados pela AE7 sejam inferiores aos

referenciais apresentados pela recorrente, não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, demonstração objetiva de que tais valores sejam incompatíveis com a execução do serviço ou de que a proposta global não seja suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas.

Considerando, portanto, a reduzida representatividade do item no valor global da contratação, a natureza global da proposta e a proximidade entre os valores ofertados pelas duas primeiras colocadas, entende-se que os elementos apresentados pela recorrente não são suficientes para afastar a exequibilidade da proposta da AE7.

4. Das alegadas divergências entre os documentos integrantes da proposta

A recorrente apontou divergências entre valores constantes da proposta, da declaração de exequibilidade e de cronogramas anteriormente apresentados, bem como referência, em campos auxiliares, a objeto denominado "Projeto de reforma e ampliação do MTG e implantação de anexo de circulação vertical".

Entretanto, cumpre considerar a documentação final apresentada pela licitante no curso das diligências realizadas pela Administração: Proposta Final Ajustada (4210721), a Planilha de Custos e Cronograma Físico-Financeiro Ajustados (4210725) e a Planilha de Custos Assinada (4210728). Esses documentos finais apresentam, de forma coerente, o mesmo valor global de R\$ 63.004,55. Portanto, as divergências apontadas pela recorrente dizem respeito a documentos ou versões anteriores, que foram posteriormente objeto de correção e uniformização no âmbito das diligências realizadas.

Registre-se, ainda, que a declaração de exequibilidade foi apresentada anteriormente à última revisão dos documentos, razão pela qual é natural que seu valor global não corresponda exatamente ao valor constante da documentação posteriormente ajustada. Contudo, consoante consignado na análise da documentação final (4210806), a diferença mostra-se desprovida de materialidade (redução de apenas R\$ 6,40 no valor global da proposta - variação de 0,01%), não havendo alteração capaz de modificar as conclusões então alcançadas na análise de exequibilidade anteriormente realizada.

Quanto à referência residual ao "MTG", cumpre esclarecer que tal denominação também é utilizada pela própria Administração em seu orçamento referencial e em outros anexos do certame, como cronograma físico-financeiro, plantas e diretrizes técnicas, para designar a mesma estrutura física objeto da contratação, ainda que com variações de nomenclatura interna. Nesse sentido, a utilização do mesmo termo pela licitante decorre da adoção do arquivo-base em Excel disponibilizado a todos os participantes, não configurando, por si só, indicação de objeto diverso ou desconformidade da proposta. Trata-se, portanto, de inconsistência meramente formal em campo auxiliar, sem reflexo no conteúdo obrigacional assumido.

Assim, não se identifica, nos documentos finais, divergência de preço global, nem inconsistência capaz de comprometer a identificação da proposta ou sua vinculação pela licitante.

5. Da qualificação técnico-profissional – item 7.2.2 do Termo de Referência

A recorrente sustenta que as CATs apresentadas pela AE7 não comprovariam, de forma cumulativa, a experiência em “coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares em BIM”, exigência prevista no item 7.2.2 do Termo de Referência.

A análise deve considerar o conteúdo material dos documentos apresentados, e não apenas a coincidência literal entre as expressões utilizadas na exigência editalícia e a descrição constante das certidões.

Nesse contexto, a CAT nº 1114028 registra experiência em projetos desenvolvidos com utilização da metodologia BIM, contemplando levantamento arquitetônico, projeto arquitetônico, projeto de reforma, estruturas de madeira, concreto e mistas, estabilização e restauração. Trata-se, portanto, de projeto de natureza multidisciplinar em ambiente BIM, cuja própria estrutura de desenvolvimento pressupõe a integração e compatibilização entre disciplinas técnicas distintas (arquitetura, estrutura e sistemas construtivos).

Assim, a atividade de coordenação e compatibilização não depende, necessariamente, de

menção expressa na certidão, pois decorre da própria lógica de desenvolvimento de projetos em BIM, nos quais a compatibilização entre disciplinas é requisito técnico essencial para a viabilização de uma solução integrada. Dessa forma, a CAT nº 1114028, ao comprovar a execução de projeto de reforma em BIM com múltiplas disciplinas envolvidas, evidencia, em termos materiais, a experiência exigida no item 7.2.2.

Por sua vez, a CAT nº 804738 registra expressamente a atividade de coordenação e compatibilização de projetos em empreendimento de grande porte (15.721,35 m²), demonstrando a capacidade do profissional na gestão integrada de projetos multidisciplinares complexos. Trata-se de elemento que reforça a experiência em coordenação, especialmente sob o aspecto de escala e complexidade, ainda que não seja o núcleo da comprovação específica em BIM.

Ressalte-se que a vedação ao somatório de quantitativos prevista no edital não se confunde com a análise conjunta de diferentes CATs para fins de comprovação de atributos qualitativos da experiência profissional. No caso concreto, não se está somando áreas ou metragens para atingir requisito mínimo, mas utilizando documentos distintos para evidenciar aspectos complementares da qualificação técnica do mesmo profissional, o que é compatível com a lógica da qualificação técnico-profissional.

Importa destacar, ainda, que a exigência editalícia não se limita à coordenação genérica de projetos, mas à coordenação e compatibilização no contexto de projetos desenvolvidos em BIM. Nesse ponto, a CAT nº 1114028 é a que efetivamente atende ao núcleo da exigência, ao demonstrar atuação em ambiente BIM com múltiplas disciplinas integradas.

Dessa forma, a CAT nº 1114028, por si só, já é suficiente para atender ao núcleo da exigência do item 7.2.2, ao evidenciar experiência em projetos multidisciplinares desenvolvidos em ambiente BIM, no qual a coordenação e compatibilização são inerentes ao próprio método adotado. A CAT nº 804738, por sua vez, atua como elemento complementar de reforço da capacidade técnica do profissional em coordenação de projetos complexos, especialmente sob o aspecto de escala, sem constituir requisito indispensável para o atendimento da exigência principal.

Por fim, a interpretação da qualificação técnica deve privilegiar a substância da experiência comprovada, evitando formalismo excessivo que desconsidere a realidade técnica da atividade de projetos em BIM, na qual a compatibilização entre disciplinas constitui elemento estrutural do próprio processo de desenvolvimento. Nesse sentido, entende-se não haver fundamento técnico suficiente para inabilitação da recorrida.

6. Da ausência de comprovação prévia de disponibilidade e custos de softwares e licenças

A recorrente sustenta que a AE7 deveria ter apresentado comprovação de titularidade das licenças de softwares e demonstração de seus respectivos custos.

O item 10.6 do Termo de Referência estabelece que a contratada deverá disponibilizar equipe técnica multidisciplinar e todos os recursos materiais, equipamentos, softwares, licenças, ferramentas e meios de transporte necessários à perfeita execução do objeto, bem como disponibilizar o ambiente de dados comum – CDE – para produção e gestão dos modelos BIM.

A disposição estabelece obrigação de execução contratual, mas não se identifica, no referido item, exigência de apresentação, na fase de habilitação ou julgamento da proposta, de documentos comprobatórios de titularidade, aquisição ou contratação das licenças.

Nesse ponto, é importante destacar que os softwares, licenças e demais recursos tecnológicos necessários à execução do objeto não constituem, necessariamente, custo direto e exclusivo desta contratação. Em muitos casos, tais ferramentas são utilizadas de forma compartilhada pelo escritório em diferentes projetos e contratos simultâneos, sendo seus custos diluídos na estrutura geral de administração da empresa. Nessa lógica, é plenamente justificável que tais despesas estejam incorporadas à parcela de administração central do BDI, sem necessidade de individualização específica por contrato, especialmente quando o edital não exige composição analítica detalhada desses itens.

Além disso, a estruturação da proposta, inclusive quanto à forma de alocação e rateio de custos indiretos, insere-se no âmbito da liberdade de organização econômica da licitante, constituindo risco próprio do negócio, desde que respeitados os parâmetros editalícios e demonstrada a exequibilidade

global da proposta.

De outro lado, ainda que a empresa não possuisse previamente determinados softwares ou licenças, não há impedimento jurídico ou técnico para que venha a adquiri-los ou contratá-los caso venha a ser declarada vencedora do certame, justamente para viabilizar o cumprimento integral das obrigações contratuais. Por essa razão, não se pode exigir, nesta fase, a comprovação de titularidade atual de licenças ou contratos específicos, sob pena de criação de requisito não previsto no edital.

A ausência desses documentos na fase de julgamento não significa, portanto, que a futura contratada esteja dispensada de disponibilizar os recursos exigidos. Significa apenas que o cumprimento dessa obrigação deverá ser verificado no momento e na forma previstos para a execução contratual.

Dessa forma, não se identifica fundamento para desclassificação ou inabilitação da AE7 pela ausência dos documentos pretendidos pela recorrente.

Atenciosamente,

Patrícia Pereira Szelest

Coordenadora da Divisão de Projetos e Brigada de Incêndio

Cristiano Ferreira Pereira

Diretor do Departamento de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Ferreira Pereira, Diretor(a)**, em 14/08/2026, às 16:56, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) ou acessando https://sei.al.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **4218286** e o código CRC **A23F88A6**.